

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO  
TRABALHO, PREVIDENCIÁRIO E SEGURIDADE  
SOCIAL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

### **DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO, PREVIDENCIÁRIO E SEGURIDADE SOCIAL**

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**PANORAMA HISTÓRICO DA INCORPORAÇÃO DOS DIREITOS DE ORDEM  
TRABALHISTA À LEGISLAÇÃO PÁTRIA COM FOCO NA CONSIDERAÇÃO DA  
PESSOA HUMANA DO TRABALHADOR**

**HISTORICAL OVERVIEW OF THE INCORPORATION OF LABOR ORDER  
RIGHTS INTO HOMELAND LEGISLATION WITH A FOCUS ON CONSIDERING  
THE HUMAN PERSON OF THE WORKER**

**Andrea Kugler Batista Ribeiro <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho possui o escopo de traçar um panorama histórico evolutivo acerca da legislação trabalhista no Brasil, iniciando sua incurssão em 1889 e estendendo-a até o momento atual. Durante referida viagem legislativa, far-se-á uma análise acerca dos momentos que de fluxo e refluxo legal no que toca a proteção do trabalhador enquanto pessoa humana. Por fim, através da análise comparativa, será possível vislumbrar em que medida a reforma trabalhista de 2016 causou um imenso refluxo do ordenamento pátrio.

**Palavras-chave:** Legislação, Trabalhista, Reforma

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work has the scope of tracing an evolutionary historical panorama about the labor legislation in Brazil, beginning its incursion in 1889 and extending it until the present moment. During that legislative trip, an analysis will be made about the moments that flow and legal reflux with regard to the protection of the worker as a human person. Finally, through comparative analysis, it will be possible to glimpse the extent to which the 2016 labor reform caused an immense reflux of the country's ordering.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legislation, Labor, Reform

---

<sup>1</sup> Advogada. Especialista em Direito Administrativo e em Direito Público. Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA.

## **1. INTRODUÇÃO**

Através de uma viagem histórica pela construção da legislação trabalhista brasileira, revela-se o escopo de analisar a dinâmica jurídica e constitucional protetiva e de inclusão da pessoa humana do trabalhador, bem como do próprio trabalho, na ordem jurídica da República pátria.

Pontua-se com afinco os fluxos e refluxos evolutivos na incorporação de direitos humanos do trabalhador na legislação brasileira. De onde se é possível extrair com clareza que, desde a denominada “Primeira República”, que se estendeu de 1889 a 1930, até 2015, salvo pontuais refluxos, observa-se a larga e gradual presença do fluxo evolutivo. Todavia, a partir de 2016, notadamente em razão da Lei nº 13.467/2017, observa-se um intenso e geral refluxo no padrão inclusivo da pessoa humana trabalhadora e do trabalho no Direito nacional, representando uma involução aos direitos conquistados em períodos anteriores.

## **2. PRIMEIRA REPÚBLICA**

O trabalho traça um vasto panorama histórico da construção legislativa trabalhista brasileira, com foco na humanização do trabalhador e do próprio trabalho, pois somente compreendendo o passado que se é possível entender o presente.

Ele inicia com o período que denomina de “Primeira República”, o qual se estendeu de 1889 a 1930, fase em que era parca a institucionalidade trabalhista no país, sendo quase ausentes os diplomas legais aplicáveis à espécie. A institucionalização tardia do direito do trabalho no cenário nacional decorre notadamente do fato da economia brasileira ser, durante boa parcela da história, essencialmente agrícola. Somente no deslinde do século XIX que começaram a aparecer diminutos nichos industriais em determinadas regiões do país. Ademais, os governos da República Velha não demonstravam qualquer interesse pela questão social.

Assim, não houve produção legislativa diversificada e intensa neste momento histórico. Dois fatos a serem apontados relativos ao período são: que em 1926 uma emenda à Constituição de 1891 estabeleceu que é competência da União legislar acerca de Direito do Trabalho, e o Brasil não ratificou nenhuma das trinta Convenções Internacionais do Trabalho estipuladas pela OIT no íterim de 1919 a 1930. Assim, extrai-se que se tratou de um período

de economia eminentemente rural, deveras excludente, dotado de forte repressão do Estado em face de movimentos e organizações trabalhadoras.

### 3. SEGUNDO MOMENTO HISTÓRICO

O segundo momento histórico possui início com a Revolução de 1930, com o fim da hegemonia do setor agroexportador, e se estende até 1943. Vale apontar que muitos consideram o Decreto nº 19.443/1930, criador do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, como marco inicial do Direito do Trabalho no Brasil, mesmo que já existem algumas leis anteriormente<sup>1</sup>.

A institucionalização do Direito do Trabalho no país ocorreu durante os 15 anos do Governo Vargas, tendo seu cume com a publicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. De forma contraditória, a intensa produção legislativa na área foi produzida exatamente em pleno regime autoritário do Estado Novo. De todo o modo, tratou-se de um período de intenso fluxo de proteção e inclusão institucional e jurídica da pessoa humana do trabalhador e do trabalho.

Sob o aspecto técnico-jurídico, a CLT equivale a um verdadeiro código trabalhista, *"em vista não apenas da consistente sistematicidade de seus títulos, capítulos e sessões normativas, de seus princípios, regras e institutos jurídicos, como pela circunstância de ter propiciado reais inovações na ordem jurídica então existente"*<sup>2</sup>.

### 4. PÓS GOVERNO VARGAS

A terceira fase trazida à lume vai de 1945, após a derrubada do Governo Vargas, até 1988, com a promulgação da Constituição Federal. No período da República Democrático-Desenvolvimentista, de 1945 a 1964, o Direito do Trabalho teve grande expansão, afirmando-se na economia e perante a sociedade, tendo surgido inúmeros diplomas legais, sendo que a Constituição de 1946 integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, retirando-na da seara puramente administrativa. No período do regime autoritário militar-civil, de 1964 a 1985, prosseguiu-se a institucionalização juslaboral, com pontos de regressão na política pública

---

<sup>1</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010. p.70.

<sup>2</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 65 anos: avaliação jurídica e sócio-cultural. In: **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, ano V, n. 27, Porto Alegre, Magister, 2008, p. 6.

trabalhista, que causou um pequeno refluxo no processo de conquista de direitos laborais.

## **5. FASE PRÉ E PÓS CONSTITUCIONAL**

A quarta fase histórica tem início em 1985 e se estende até 2015, inaugurando uma dinâmica história protetiva e inclusiva da pessoa humana do trabalhador. Essa fase se divide em dois períodos. O primeiro compreende desde a transição democrática em 15 de março de 1985 até a promulgação da Constituição de 1988. Neste pequeno lapso temporal regulamentaram-se algumas atividades profissionais e questões a elas atinentes; cessaram-se as intervenções estatais nas entidades sindicais; novos tribunais foram criados; e promulgou-se a Lei da Ação Civil Pública. O segundo período surge com a Constituição Federal de 1988, que trouxe grande renovação democrática ao Direito do Trabalho e representa um marco para a história jurídico-político brasileira, principalmente quando se considera o foco conferido à pessoa humana (afirmou inúmeros princípios sociais e humanistas) e também ao direito fundamental do trabalho, instaurando no Brasil um Estado de Bem-Estar Social. Muitas foram as inovações e aprimoramentos legislativos trazidos à seara trabalhista, tanto para a individual quanto à coletiva e processual, pela ordem constitucional, bem como criações legislativas por ela inspiradas.

## **6. PERÍODO PÓS REFORMA TRABALHISTA DE 2016**

Por fim, em 2016 inaugurou-se um novo período, dotado de geral e intenso refluxo no que toca a inclusão e proteção da pessoa humana trabalhadora e do trabalho no país, o qual atingiu grandemente todas as esferas laborais. O período em questão encontra-se centrado na Lei nº 13.467/2017, a qual implementou a reforma trabalhista. Ela causou imenso impacto e restrições de direito. Muitos direitos trabalhistas sofreram redução em sua abrangência, outros foram extintos; criaram-se institutos com o escopo de reduzir direitos e garantias jurídicas; aumentou-se o poder da negociação coletiva, diminuindo-se o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário; e fecharam-se os canais de financiamento do sistema sindical brasileiro.

No que toca à famigerada reforma trabalhista, há, inclusive, uma corrente doutrinária que utiliza o princípio da proibição de retrocesso para combater as supressões e reduções de direitos por ela ocasionados, vez que não se pode comprometer o núcleo essencial de direitos sociais que já tenham sido efetivados e realizados pelo legislador: *“A liberdade de conformação do legislador e inerente autorreversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado,*



*sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.”<sup>3</sup>.*

*Assim, “o somatório das inovações e mudanças ocorridas nos três planos da ordem jurídica trabalhista evidenciam a profundidade da fase de refluxo na proteção e inclusão da pessoa humana trabalhadora e do trabalho recentemente deflagrada na História do Brasil República”<sup>4</sup>.*

*Por esta razão “A Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu a chamada reforma trabalhista, reclama análise à luz da fundamentalidade dos direitos sociais, de seu caráter vinculativo e da consequente proibição do retrocesso, a fim de que não seja aniquilado o arcabouço de proteção dos direitos sociais duramente conquistado ao longo de décadas.”<sup>5</sup>*

## **7. DOS FLUXOS E REFLUXOS**

A análise histórica realizada não deixa muita margem a questionamentos, revelando que, salvo pontuais situações ao longo da história da legislação trabalhista, desde 1889, nunca houve um refluxo tão grande quanto o vislumbrado a partir de 2016, notadamente após o advento da Reforma Trabalhista trazida pela Lei nº 13.467/2017.

Em que pese existam poucos autores que falem em modernização das leis trabalhistas, a maciça doutrina que se dedica à espécie vislumbra que a reforma traz um incomensurável prejuízo no que toca a perda de direitos e garantias fundamentais por parte do trabalhador. Muitos alçam, inclusive, a aplicação do princípio da proibição do retrocesso.

Sem sombra de dúvidas foram muitos os direitos e garantias suprimidos ou retraídos com o advento da Lei nº 13.467/2017, na extrema contramão do que preleciona a Constituição Federal, notadamente da *mens lege* idealizada pelo constituinte originário. O retrocesso mencionado vai de encontro a inclusão da pessoa humana do trabalhador e do trabalho, de modo que é tenaz não se deixar morrer a discussão em questão, como forma de, com esperança, alavancar-se novas mudanças legislativas propulsoras de um fluxo na atualidade.

---

<sup>3</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 340.

<sup>4</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Proteção e a Inclusão da Pessoa Humana Trabalhadora e do Trabalho no Brasil República: Fluxos e Refluxos**. Revista Jurídica. Curitiba. V. 04, n. 57, p. 538-583, 2019.

<sup>5</sup> LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **A Reforma Trabalhista à Luz dos Direitos Fundamentais – Análise da Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba. V. 7, n. 67, p. 105-118, Abr. 2018.

## 8. CONCLUSÃO

Trata-se de uma verdadeira viagem pela história da legislação trabalhista pátria, respondendo inúmeras questões referentes ao contexto histórico, tais quais a da parca institucionalidade trabalhista no Brasil durante a Primeira República; a do advento da CLT como grande propulsora dos direitos trabalhistas no país; e o da Constituição Federal como emblemática na criação de um novo paradigma a ser seguido por toda legislação infraconstitucional, inclusive a trabalhista, de respeito à dignidade da pessoa humana, no caso tópico, do trabalhador.

Vislumbra-se com clareza que durante o progresso temporal a legislação trabalhista apresenta, salvo parcos influxos, um fluxo no que concerne à proteção da pessoa humana do empregado.

Todavia, a leitura fornece a base necessária para o surgimento de novos questionamentos, os quais poderiam ser objeto de discussão continuada, extensiva ao presente trabalho.

Poder-se-ia, por exemplo, discorrer-se acerca da viabilidade ou não de aplicação do princípio da proibição de retrocesso no que toca as perdas e minorações de direitos fundamentais trabalhistas com o advento da Lei nº 13.467/2017. Outra questão que também poderia ser objeto de futura digressão é criar-se um paralelo entre o pensamento dos autores que criticam a reforma trabalhista, tais quais os ora analisados, com aqueles que acreditam em uma salutar modernização na seara justrabalhista. Outro assunto apto a ser palco de futura análise seria um estudo pormenorizado dos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito juslaboral como justificativa para o impedimento da supressão de direitos e garantias fundamentais que acabaram sendo extirpados com a reforma trabalhista.

Referidos assuntos são de extrema relevância jurídica mas, acima de tudo, social, tendo em vista que os prejudicados pela reforma foram os trabalhadores, os quais, sozinhos e com o achatamento sindical, dificilmente conseguirão viabilizar novas mudanças que lhe sejam favoráveis. Assim, uma criação doutrinária crítica e sólida poderia ser aproveitada amplamente pelos trabalhadores como argumento que fomenta e propulsione o retorno da concessão de seus direitos e garantias ora suprimidos.

O enredo proporcionou um conhecimento bastante denso acerca da história da legislação trabalhista. Normalmente o escorço histórico revela-se como mero introito a um tema específico, sendo apresentado de forma bastante sumária e sintetizada. No texto em comento, ao contrário, ele foi o foco da atenção, fornecendo muitos elementos para se compreender as

mudanças sociais, os fluxos e refluxos legislativos, bem como se pôde constatar o dinamismo do Direito do Trabalho. Mais importante: o texto forneceu elementos sólidos para construção de um pensamento crítico acerca da reforma trabalhista ocorrida em 2017, fornecendo respaldo e argumentos robustos para censurá-la.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 65 anos: avaliação jurídica e sócio-cultural. In: **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, ano V, n. 27, Porto Alegre, Magister, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Proteção e a Inclusão da Pessoa Humana Trabalhador e do Trabalho no Brasil República: Fluxos e Reflexos. **Revista Jurídica**. Curitiba. V. 04, n. 57, p. 538-583, 2019.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A Reforma Trabalhista à Luz dos Direitos Fundamentais – Análise da Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba. V. 7, n. 67, p. 105-118, Abr. 2018.